



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1<sup>a</sup> VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
**PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP**  
**01501-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1130864-03.2023.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Propriedade Intelectual / Industrial**  
 Requerente: **Distribuidora Automotiva S.a.**  
 Requerido: **Sama Logística Peças e Serviços Ltda, na pessoa de seu sócio Aguinaldo Pereira de Souza**

Juiz de Direito: Dr. **Andre Salomon Tudisco**

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA SA** contra **SAMA LOGÍSTICA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**. Alega ser um dos principais grupos de distribuição de autopeças no Brasil, proprietária das marcas mistas e nominativas "SAMA", devidamente registradas no INPI, acrônimo do nome empresarial Serviços Acumuladores Máquinas e Acessórios. Aduz ter tomado conhecimento de que a ré, atuante no mesmo ramo empresarial, estaria violando sua marca "SAMA", utilizando-a como sua marca, nome empresarial e nome de página em rede social. Requer a condenação da ré "*a abster-se definitivamente do uso da expressão "SAMA", em qualquer meio, inclusive em seu site e rede sociais, condenando-se a Ré, ainda, a promover a alteração de seu nome empresarial e título de estabelecimento, bem como seja a Ré condenada no pagamento de indenização material decorrente da violação aos direitos de propriedade industrial da Autora, à luz dos critérios do art. 210, da lei 9.279/96, a ser apurado em liquidação de sentença e danos morais a serem fixados por este D. Juízo, em valor não inferior a R\$50.000,00.*

Deferida a tutela de urgência (fls. 145/149).

A requerida apresentou contestação (fls. 195/243) alegando, em síntese, que iniciou sua operação comercial sob a denominação SAMA no ano de 2011, atuando exclusivamente no município de Mauá, Estado de São Paulo. No ano de 2016, transferiu sua sede para o município de Suzano e teria passado a atuar exclusivamente na manutenção de veículos da linha Diesel. Alega nunca ter comercializado peças automotivas, não possuindo, portanto, atividade empresarial

**1130864-03.2023.8.26.0100 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1<sup>a</sup> VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
**PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP**  
**01501-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

coincidente com a da requerida. Ainda, sustenta que sua atuação se restringe à região do município de Suzano, território ínfimo em comparação com a abrangência de atuação da parte autora. Alega a regularidade de seu nome empresarial e nome de domínio, ausência de colisão com a marca da autora e de qualquer direito a ser indenizada.

Sobreveio réplica (fls. 305/330).

**É o breve relato.**

**Fundamento e decidio.**

Inicialmente, cumpre observar que a matéria controvertida entre as partes é exclusivamente de direito, o que, nos termos do art. 355, I do CPC, autoriza o julgamento antecipado do mérito. Ademais, é cediço que compete ao Magistrado analisar a pertinência da dilação probatória (art. 370, parágrafo único do CPC), indeferindo-se as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

**Os pedidos autorais procedem .**

A marca, segundo o Ministro Luis Felipe Salomão, é "*(...) qualquer sinal distintivo (tais como palavra, letra, numeral, figura), ou combinação de sinal, capaz de identificar bens ou serviços de um fornecedor, distinguindo-os de outros idênticos, semelhantes ou afins de origem diversa. Trata-se de bem imaterial, muitas vezes o ativo mais valioso da empresa, cuja proteção consiste em garantir a seu titular o privilégio de uso ou exploração, sendo regido, entre outros, pelos princípios constitucionais de defesa do consumidor e de repressão à concorrência desleal*" (REsp n. 1.327.773/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 15/2/2018). Ainda, destaca que a marca não objetiva somente assegurar direitos do seu titular, mas visa também a "*proteger os adquirentes de produtos ou serviços, conferindo-lhes subsídios para aferir a origem e a qualidade do produto ou serviço, tendo por escopo, ainda, evitar o desvio ilegal de clientela e a prática do proveito econômico parasitário*" (REsp n. 1.327.773/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 15/2/2018).

Em consonância, de acordo com a Lei n. 9.279/96, sendo a marca o sinal distintivo visualmente perceptível que identifica o produto ou serviço (art. 12), cabe ao seu titular o uso exclusivo (art. 129) ou o licenciamento (art. 130, I), bem como, em qualquer das hipóteses, zelar



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1<sup>a</sup> VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
**PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP**  
**01501-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

pela sua integridade material e reputação art. 130, II.

E, conforme o art. 195, IV e V da Lei 9.279/96 comete crime de concorrência desleal quem, respectivamente, *"usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos"* e *"usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insignia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências"*, do que se conclui pela ocorrência de ilícito também na esfera cível, à luz da concorrência desleal, por quem se utiliza de sinal distintivo de outrem indevidamente.

No caso concreto, a parte autora demonstrou a titularidade dos registro das marcas mistas e nominativas "SAM"A, conforme documentos de fls. 96/109. Confirmou, ainda, ter sido este seu nome empresarial por décadas e até o final dos anos 80 (fls. 63/95).

Ainda, está comprovado que a ré estaria violando a marca de propriedade da autora ao utilizá-la como seu nome empresarial, sua marca e como nome de seu perfil na rede social Facebook (fls. 110/111 e 133/142).

Como delineado na r.Decisão que concedeu a tutela de urgência, há semelhança entre as marcas utilizadas pelas partes, tanto em razão do uso do nome "SAMA" quanto pelas cores utilizadas, branco e azul.

Ainda, ao se discutir a colidência entre marcas, é necessário se atentar a outros critérios que podem influenciar na potencialidade da concorrência desleal, como o princípio da territorialidade e da especialidade, conforme jurisprudência do STJ:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE NULIDADE DO REGISTRO DA MARCA. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ELEMENTOS QUE NÃO INDICAM POTENCIAL DE CONFUSÃO OU ASSOCIAÇÃO INDEVIDA POR PARTE DO CONSUMIDOR.*

*1. Nos termos da jurisprudência desta Casa, revela-se possível o exercício do direito de precedência mesmo após a concessão do registro da marca (ou seja, no bojo de ação judicial de nulidade), desde que observado o princípio da especialidade, positivado no inciso XIX do artigo 124 da Lei 9.279/1996, que preconiza a possibilidade de coexistência de marcas semelhantes ou afins não*



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM

PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP

01501-000

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

*suscetíveis de causar associação indevida ou confusão no mercado consumidor.*

*2. O registro da marca confere ao titular o direito de uso exclusivo do signo em todo o território nacional e, consequentemente, a prerrogativa de compelir terceiros a cessarem a utilização de sinal idênticos ou semelhantes (artigo 129, caput, da Lei 9.279/96).*

*3. O exame da colidência entre marcas não se restringe ao direito de precedência, afigurando-se necessário levar em consideração o princípio da territorialidade, além do princípio da especialidade (possibilidade de coexistência de marcas semelhantes ou afins não suscetíveis de causar associação indevida ou confusão no mercado consumidor).*

*4. Nesse quadro, sem olvidar o direito de precedência alegado, o deslinde da controvérsia resolve-se à luz do princípio da especialidade, não merecendo reparo o acordão regional que pugnou pela possibilidade de coexistência, não se extraindo dos autos elementos demonstrativos de potencial confusão do público consumidor ou de associação indevida.*

*5. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no REsp n. 1.663.455/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021.) (grifou-se).*

Dessa forma, além das características intrínsecas da marca, é relevante analisar sua forma de utilização, sob o ponto de vista territorial e conforme o ramo de atividade. Sendo estes distintivos entre si, afastam a possibilidade de confusão entre consumidores.

Sendo entendimento da doutrina, “*a proteção da marca se restringe aos produtos e serviços com os quais o mercado pode ser confundido pelo consumidor. Senão houver possibilidade de confusão – isto é, se o consumidor considerar que o fornecedor de certo produto ou serviço é o mesmo de outro com marca igual ou semelhante –, não decorrerá do registro nenhum direito de exclusividade.*” (Coelho, FábioUlhoa, Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa / Fábio Ulhoa Coelho. – 26. Ed.– São Paulo : Saraiva, 2014).

Não se trata, por sua vez, de prova dessa confusão, mas, como já se adiantou, de sua potencialidade. O próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca do tema:



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM

PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP  
01501-000

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO INDEVIDO DE MARCA CUMULADA COM PERDAS E DANOS. REPRODUÇÃO OU IMITAÇÃO DE MARCA ALHEIA. CONFUSÃO OU ASSOCIAÇÃO. POSSIBILIDADE.*

*1. Ação de abstenção de uso indevido de marca cumulada com perdas e danos distribuída em 11.06.2007, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 29.04.2014.*

*2. Cinge-se a controvérsia em definir se houve violação do direito industrial relativo ao registro da marca da Harley-Davidson, em virtude de sua reprodução ou imitação na logomarca do recorrido, e se eventual ilicitude enseja indenização por danos materiais.*

*3. O art. 124, XIX, da Lei 9.279/96 veda o registro de "reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia".*

*4. Para a tutela da marca basta a possibilidade de confusão, não se exigindo prova de efetivo engano por parte de clientes ou consumidores específicos.*

*5. Na espécie, é de se reconhecer a aproximação entre os ramos de atuação das partes, pois comercializam e oferecem serviços semelhantes, igualmente voltados ao público apreciador de motocicletas.*

*6. Diante da reprodução, em parte, da marca Harley-Davidson, resguarda-se à recorrente o direito de fazer cessar o uso indevido da marca contrafeita pelo recorrido.*

*7. A reprodução ou imitação, não autorizada, no todo ou em parte, de marca alheia atribui ao titular o direito de receber uma remuneração referente ao período em que a marca contrafeita foi utilizada, proporcionalmente ao grau de semelhança entre as marcas.*

*8. Recurso especial parcialmente provido.*

*(REsp n. 1.450.143/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/8/2014, DJe de 2/9/2014.)*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1<sup>a</sup> VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
**PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP**  
**01501-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

O objeto social da requerente é o "*a) O comércio, representação, importação e exportação de acumuladores elétricos, peças, acessórios e serviços inerentes a automóveis, aparelhos, máquinas em geral, pneus, câmaras de ar, artigos de borracha, administração de bens móveis e negócios próprios, aluguel de outros bens imóveis e intermediação de negócios; b) Prestação de serviços por conta própria e de terceiros de: Recauchutagem de pneus, cambagem, balanceamento, alinhamento de rodas e outros inerentes ao ramo; (...) f) importação e comércio de motopeças*". (fls. 37).

A requerida, por sua vez, possui como objeto social "*serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, serviços de freios, motor, injeção e bombas, eletrônicos, tacógrafos, câmbio, diferencial, lavagem, funilaria, pintura, elétrica, hidráulica, direção, (...) comércio atacadista e varejista de peças, acessórios, pneus, equipamentos de lubrificação, lavadoras, abastecimento, borracharia, mangueiras, ar comprimido, material elétrico e hidráulico, ferramentas em geral (...)*" (fls. 252).

As imagens da rede social (fls. 135/142), as notas fiscais juntadas e as informações de seu contrato social demonstram que a requerida de fato atuaria tanto na prestação de serviços de manutenção de veículos automotores quanto no fornecimento de materiais necessários para tais consertos (fls. 117/123).

A requerente, por sua vez, possui linha de atuação denominada "SAMA AUTOPEÇAS", onde comercializaria mercadorias semelhantes às ofertadas pela requerida, como se observa das fls. 124/133 e em consulta ao seu sítio na rede mundial de computadores.

Assim, embora também atue na manutenção de veículos, a atividade de revenda de autopeças desempenhada pelas partes sob a marca "SAMA" é colidente, enfatizando a ocorrência da violação marcária e concorrência desleal como alegadas pela parte autora.

Ressalto que a requerida atuaria somente na região do município de sua Sede, Suzano-SP, e que o estabelecimento mais próximo da requerente estaria há aproximadamente 55 km de distância do seu. Entretanto, a comercialização de peças pela requerente se daria majoritariamente pela internet, ou seja, abrangendo todo o território nacional, o que traria a potencial confusão aos consumidores independentemente da localização dos estabelecimentos das partes.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1<sup>a</sup> VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM

PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP

01501-000

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

Não se olvida o fato de que a requerida teria atuado sob o nome empresarial SAMA desde o ano de 2011 (fls. 245/247), o que sugere a convivência harmônica entre as partes por ao menos 11 anos. Todavia, o desconhecimento de tais fatos pela requerente por todos estes anos não implica em qualquer anuênciam capaz de afastar a conduta ilícita.

Conclui-se que, em vista da colidência entre as marcas mistas e nominativas utilizadas pelas partes, a identidade dos objetos sociais e a abrangência territorial, restou devidamente comprovada a violação marcária pela ré.

Assim, diante da análise dos fatos e alegações do caso, está caracterizada a violação ao direito de uso exclusivo da marca da autora, sendo que os pedidos autorais indenizatórios de danos materiais e morais acabam por merecer procedência.

Ato contínuo, a Lei da Propriedade Industrial prevê critérios específicos para quantificar os danos materiais.

A respeito do tema, citem-se julgados deste E. Tribunal:

*Danos materiais. Contrafáçao inequívoca. Ocorrência, porque são presumidos.*

*Hipótese, entretanto, que não autoriza aplicação da Lei nº 9.610/98. Apuração em liquidação de sentença, nos termos dos arts. 208 e 210 da Lei nº 9.279/96.*

*Danos morais. Prejuízos in re ipsa. Desnecessidade de prova além da prática da contrafáçao. Indenização que, considerando as circunstâncias do caso, deve ser arbitrada em R\$10.000,00, valor equilibrado e que observa o binômio reparação/sanção.* Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1005136-30.2016.8.26.0606; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 22/10/2018; Data de Registro: 23/10/2018)

*APELAÇÃO. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Recurso exclusivo da autora. Controvérsia adstrita ao critério de apuração dos danos materiais e ao direito de indenização por danos morais. DANOS MATERIAIS. Pedido de aplicação por analogia do parágrafo único do art. 103 da Lei 9.610/98 (Lei dos Direitos Autorais). Impossibilidade. Critério excessivamente oneroso. Existência de*



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM

PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP

01501-000

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

*critérios específicos na Lei de Propriedade Industrial. Previsão de aplicação do critério mais favorável à vítima da contrafação que é restrita àqueles previstos nos incisos do art. 210 da LPI. DANOS MORAIS. Desnecessidade de prova. Violation do direito ao uso exclusivo da marca pelo titular que configura dano moral in re ipsa. Precedentes. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. Inversão da base de cálculo que se mostra devida ante a existência de valor líquido (condenação por danos morais). Aplicação de 10% sobre o valor da condenação que se mostra adequada, nos termos do §2º do art. 85 do CPC. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1008194-23.2015.8.26.0009; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 20/04/2018; Data de Registro: 20/04/2018)*

O art. 210 da LPI, estipula três critérios para apuração do prejuízo (*quantum debeatur*) patrimonial:

*"Art. 210. Os lucros cessantes serão determinados pelo critério mais favorável ao prejudicado, dentre os seguintes:*

*I - os benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido; ou*

*II - os benefícios que foram auferidos pelo autor da violação do direito; ou*

*III - a remuneração que o autor da violação teria pago ao titular do direito violado pela concessão de uma licença que lhe permitisse legalmente explorar o bem."*

O montante da reparação por danos materiais, portanto, deverá ser apurado em oportuna fase de liquidação de sentença, assegurada, ao titular do direito marcário, a faculdade de escolher o critério que lhe seja mais favorável, conforme disposições contidas nos arts. 208 e 210, da Lei nº 9.279/96.

No tocante aos danos morais, conforme Súmula editada pelo C. STJ: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral." (Súmula 227, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/1999, DJ 08/10/1999, p. 126).



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM

PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP

01501-000

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

Acresça-se que, consoante pacífico entendimento da jurisprudência pátria, quando decorrentes da prática de ato ilícito, implicando em concorrência desleal, dispensa-se prova do prejuízo, pois são *damnum in re ipsa*.

Nessa esteira, no que tange aos pleitos de indenização, a jurisprudência remansosa do C. STJ preconiza:

*"RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. USO INDEVIDO DE MARCA DE EMPRESA. SEMELHANÇA DE FORMA. DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO. DANO MORAL. AFERIÇÃO. IN RE IPSA. DECORRENTE DO PRÓPRIO ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO.*

*1. A marca é qualquer sinal distintivo (tais como palavra, letra, numeral, figura), ou combinação de sinais, capaz de identificar bens ou serviços de um fornecedor, distinguindo-os de outros idênticos, semelhantes ou afins de origem diversa. Trata-se de bem imaterial, muitas vezes o ativo mais valioso da empresa, cuja proteção consiste em garantir a seu titular o privilégio de uso ou exploração, sendo regido, entre outros, pelos princípios constitucionais de defesa do consumidor e de repressão à concorrência desleal.*

*2. Nos dias atuais, a marca não tem apenas a finalidade de assegurar direitos ou interesses meramente individuais do seu titular, mas objetiva, acima de tudo, proteger os adquirentes de produtos ou serviços, conferindo-lhes subsídios para aferir a origem e a qualidade do produto ou serviço, tendo por escopo, ainda, evitar o desvio ilegal de clientela e a prática do proveito econômico parasitário.*

*3. A lei e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhecem a existência de dano material no caso de uso indevido da marca, uma vez que a própria violação do direito revela-se capaz de gerar lesão à atividade empresarial do titular, como, por exemplo, no desvio de clientela e na confusão entre as empresas, acarretando inexorável prejuízo que deverá ter o seu quantum beatur, no presente caso, apurado em liquidação por artigos.*

*4. Por sua natureza de bem imaterial, é insitó que haja prejuízo moral à pessoa*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1<sup>a</sup> VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
**PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

*jurídica quando se constata o uso indevido da marca.*

*A reputação, a credibilidade e a imagem da empresa acabam atingidas perante todo o mercado (clientes, fornecedores, sócios, acionistas e comunidade em geral), além de haver o comprometimento do prestígio e da qualidade dos produtos ou serviços ofertados, caracterizando evidente menoscabo de seus direitos, bens e interesses extrapatrimoniais. 5. O dano moral por uso indevido da marca é aferível *in re ipsa*, ou seja, sua configuração decorre da mera comprovação da prática de conduta ilícita, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou a comprovação probatória do efetivo abalo moral.*

*6. Utilizando-se do critério bifásico adotado pelas Turmas integrantes da Segunda Seção do STJ, considerado o interesse jurídico lesado e a gravidade do fato em si, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de indenização por danos morais, mostra-se razoável no presente caso.*

*7. Recurso especial provido. "*

(REsp 1327773/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 15/02/2018)

A quantificação dos danos morais deve se dar no exame do caso concreto, considerando-se diversos fatores, mormente com os objetivos de amenizar os prejuízos sofridos, coibir a prática da conduta, e reforçar o caráter educativo da indenização, sem deixar de levar em conta, todavia, a vedação ao enriquecimento sem causa.

Em consequência, no caso, afigura-se razoável e adequado estabelecer o montante da indenização de danos morais no valor de R\$ 10.000,00, não implicando em qualquer sucumbência recíproca, consoante o enunciado na Súmula/STJ nº 326.

Diante do exposto,  **julgo os pedidos procedentes**, para:

- a) determinar a extinção do processo nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil;
- b) confirmar a tutela de urgência concedida às fls. 145/149 e determinar que a ré se abstenha definitivamente de utilizar a marca "SAMA", de titularidade da Autora, em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
**PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP**  
**01501-000**

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

qualquer meio, inclusive em seu site e rede sociais, condenando-se a Ré, ainda, a promover a alteração de seu nome empresarial e título de estabelecimento;

- c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, em valor a ser apurado na liquidação de sentença, nos termos do art. 210 da Lei nº. 9.279/96;
- d) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- e) com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC, condenar a ré ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do advogado contratado pela autora, fixados em 10% do valor da condenação.

P.I.C.

São Paulo, 21 de março de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1130864-03.2023.8.26.0100 - lauda 11**